



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 436-13.2016.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO-RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR – INDEFERIDO

Recorrente: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEVEDO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. ART. 1º, INC. I, “C”, DA LC 64/90. Cassação de mandato de Prefeito pelo Poder Legislativo municipal. Decretada, em 2015, a cassação do mandato do recorrente, então Prefeito, ora pleiteante ao mandato de vereador, por ato da Câmara de Vereadores. Decisão administrativa que se funda no reconhecimento das infrações previstas no art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67. Evidenciada a plena identidade dos objetos jurídicos tutelados nos dispositivos atinentes nos 7º, incs. XVII e XVIII; 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal, e ao art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal vinculado à promoção geral do município, com estrita observância ao princípio da legalidade. Ausência de provimento judicial, ainda que precário, suspendendo os efeitos da decisão proferida pela Casa Legislativa. Configuração da inelegibilidade. **Parecer pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão que indeferiu o registro de candidatura.**

I – RELATO

Trata-se de recurso (fls. 417-430) interposto por PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEVEDO em face da sentença (fls. 413-414) que, julgando procedente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 14-16v), indeferiu o pedido registro de candidatura, por entender que o candidato encontra-se inelegível por ter tido seu mandato de prefeito cassado pela Câmara Municipal.

Em suas razões recursais, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEVEDO alega, preliminarmente, falta de fundamentação da sentença, porque esta teria deixado de apreciar a alegação defensiva no sentido de que a cassação de seu mandato de prefeito não se amparou em violação à Lei Orgânica do Município, deixando por isso de acarretar qualquer restrição a seus direitos políticos.

No mérito, sustenta que o motivo que levou à cassação de seu mandato de prefeito reside em supostas irregularidades envolvendo a construção de ciclovias pela Prefeitura de Montenegro-RS. Aduz, a respeito, serem infundadas as razões adotadas para seu afastamento do mandato. Assevera que referida decisão legislativa restringiu-se a determinar seu afastamento do cargo, deixando de decretar a perda de seus direitos políticos. Afirma que foi cassado por suposta infração ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 4º, inc. VII, e não por violação à Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual entende que não se encontra incurso na hipótese de inelegibilidade suscitada pelo órgão ministerial.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto e, no mérito, o seu provimento, para que seja deferido o pedido de registro.

Com contrarrazões (fls. 433-435v), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 437).

II – FUNDAMENTOS

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 415), e o recurso foi interposto no dia 14/09/2016 (fl. 417), dentro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do tríduo legal. Merece, pois, ser conhecido.

II.I – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA

O recorrente alega, preliminarmente, que o ato que o destituiu do mandato de prefeito não teve por fundamento violação à LOM, e sim infração ao disposto no art. 4º do Decreto-Lei 201/67, motivo pelo qual entende que não restou configurada a causa de inelegibilidade reconhecida na decisão que indeferiu o seu pedido de registro.

Em razão disso, alega que a sentença carece de fundamentação.

Ocorre que o juízo “a quo” adotou o entendimento de que o reconhecimento da prática de ilícito previsto no art. 4º, incs. VII e VII, do Decreto-Lei 201/67 na decisão da Câmara de Vereadores que cassou o mandato do prefeito municipal tem o condão de gerar a inelegibilidade do recorrente, ainda que a aludida decisão tenha deixado de aplicar a sanção de suspensão de direitos políticos.

Assim, não se verifica falha na fundamentação da decisão recorrida, e sim o fato de que o juízo de primeiro grau adotou entendimento diverso sobre a matéria, contrariando interesses defendidos pelo recorrente.

Como se vê, a questão se confunde com o mérito da causa e será analisada a seguir. Merece, pois, ser afastada a preliminar arguida.

II.II – MÉRITO

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “c”, da Lei Complementar n. 64//90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o **Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo** da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou **da Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

O dispositivo legal acima transcrito estabelece que a causa de inelegibilidade nele prevista reside na cassação do mandato de prefeito por haver este infringido dispositivo da Lei Orgânica do Município.

No caso, a Câmara Municipal de Montenegro determinou, em 25 de maio de 2015, a cassação do mandato de prefeito de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, ora recorrente, por infração ao disposto no art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Tal é o que consta do Decreto-Legislativo nº 269/2015, 25 de maio de 2015, à fl. 348, que, em seu art. 1º, *“Decreta a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Montenegro Paulo Euclides Garcia de Azeredo, conforme o processo de cassação n. 057 – SI 34-15”*.

Da ata da sessão de julgamento do Proc. nº 057 – SI 034/15, às fls. 345-346v, retiram-se as seguintes denúncias que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, no sentido do reconhecimento de infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – **art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – **art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;**

[...]

4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – **art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;**

5 - Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – **art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;**

Assim constou da conclusão exarada na aludida ata (grifos no original):

“Terminadas as votações nominais das infrações-administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...])”

O mencionado Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 4º, incisos VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

Mister sublinhar que a infrações acima destacadas correspondem à violação de deveres assumidos pelo prefeito e que se encontram assim previstos na Lei Orgânica do Município de Montenegro – cópia em anexo -, em seus artigos 7º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incs. XVII e XVIII; 126 e 127, inc. I e IV¹:

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

É dizer, o prefeito teve seu mandato cassado pelo Poder Legislativo local exatamente por haver descumprido leis cujas disposições prometeu observar quando de sua assunção ao cargo. Portanto, ao assim agir, violou a LOM ao desempenhar o mandato que lhe foi conferido em detrimento do bem geral do município, com violação, sobretudo, ao princípio da legalidade estrita.

Assim, restou evidenciada a plena identidade dos objetos jurídicos tutelados nos dispositivos atinentes aos 7º, incs. XVII e XVIII; 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal, e ao art. 4º, incs. VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, ambos voltados à garantia do exercício do mandato pautado na estrita observância ao princípio da legalidade. No caso, como acima visto, a ilegalidade apurada consiste na realização de obra (ciclovía) sem prévia elaboração de projeto e de parecer do órgão competente, sem o acompanhamento de responsável técnico, com violação a normas estabelecidas em Plano Diretor de Mobilidade Urbana do município e, ainda, com

1 Documento constante do sítio da Prefeitura Municipal de Montenegro-RS na internet:
https://www.montenegro.rs.gov.br/home/pagina.asp?titulo=Leis%20e%20Decretos&categoria=Legisla%20e%20E3o&codigoCategoria=989&imagemCategoria=&INC=includes/show_texto.asp&conteudo=2197&servico=#



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aquisição direta de bens, para implementação da obra, com dispensa indevida de licitação.

Em situações como a descrita nos autos, impende seja reconhecida a inelegibilidade que tem por causa a cassação de mandato do Chefe do Poder Executivo municipal, por infração à Lei Orgânica do Município, prevista no art. 1º, inc. I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Cargo de prefeito. Eleições 2012.

Irresignação ministerial diante da decisão judicial que deferiu o pedido, afastando a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "c", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10.

Decretada, em 2011, a cassação do mandato do recorrido - então prefeito e agora pleiteando a reeleição - por ato da Câmara de Vereadores.

Sentença monocrática fundamentada na ausência de infringência à Lei Orgânica Municipal, com infringência, porém, do art. 4º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Evidenciada a plena identidade dos objetos jurídicos tutelados nos dispositivos atinentes ao art. 58, da Lei Orgânica Municipal, e ao art. 4º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67, ambos voltados à garantia da atividade do Poder Legislativo.

É suficiente a cassação por ato da câmara de vereadores para que se consubstancie a aplicação da alínea "c" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Modo consequente, reconhecida a inelegibilidade do recorrido.

Provimento.

(TRE/RS, RE 137-63, Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida, j. 22-8-2012)

Por fim, não há notícia de que tenha o recorrente obtido em seu favor provimento judicial, ainda que precário, para suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal que determinou a cassação de seu mandato.

Assim, de rigor o reconhecimento da inelegibilidade na qual encontra-se incurso em virtude de decisão exarada por aquela Casa Legislativa que afastou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do mandato o ora recorrente por violação à Lei Orgânica do Município.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**, para que seja mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmplgabbh0egb29prh0aqidv74217051445045072161001230030.odt